

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.541, DE 2017

Apensado: PL nº 8.675/2017

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, pretende aumentar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para bebidas adoçadas com açúcar.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se combater a obesidade e a recomendação da OMS para que sejam tomadas medidas para desestimular o consumo de refrigerantes.

Apensado ao Projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 8.675, de 2017, que se refere à criação de uma contribuição especial, de 0,5 a 3%, cuja arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca de áreas de competência de outras Comissões deverão ser apresentadas nas mesmas.

O açúcar vem sendo apontado como um dos responsáveis pelo grande aumento na frequência de obesidade no mundo. Vários estudos já demonstraram a associação entre o consumo de bebidas com açúcar adicionado e doenças como obesidade, osteoporose, diabetes e cáries dentárias¹.

Na infância, o problema é ainda maior, já que as crianças têm substituído bebidas mais saudáveis pelos refrigerantes, que não possuem valor nutritivo, além de terem alta concentração de açúcar adicionado. Uma latinha dessas bebidas pode conter o equivalente a até sete colheres de açúcar.

Os Projetos de Lei sob análise pretendem instituir aumento na carga tributária para bebidas com alta concentração de açúcar em sua composição. O Projeto nº 8.541, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, pretende aumentar em 1% o IPI de tais bebidas. O apensado, Projeto nº 8.675, de 2017, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, cria uma contribuição especial, de 0,5 a 3%, cuja arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional de Saúde.

¹ Sugar and artificially sweetened beverages linked to obesity: a systematic review and meta-analysis. Em.: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28402535>

A discussão sobre a criação de uma taxa diferenciada para bebidas ricas em açúcar não é recente, já sendo avaliada em vários países, e implementada em alguns.

Assim como apontado pelo autor do Projeto principal, sobretaxar essas bebidas levou a uma redução de quase 20% do seu consumo na Hungria. No México, o país com maior consumo de refrigerantes per capita do mundo, a redução foi de 12% apenas em 2014. Na cidade de Berkeley, nos EUA, houve redução de 26% no consumo de refrigerantes, com aumento de consumo de água no mesmo período.

Um importante estudo publicado em 2013 analisou os resultados de várias pesquisas que avaliaram os efeitos do aumento de impostos proposto². Em todos os lugares, a medida provocou redução do consumo de tais bebidas. Alguns estudos mostraram também uma modesta redução no grau de obesidade da população.

O pesquisador brasileiro Rafael Claro publicou, em 2012, na Revista Americana de Saúde Pública³, estudo que mostrou uma relação entre aumento de preços das bebidas adoçadas e a redução de consumo das mesmas. Ou seja, sugere-se que a criação de uma nova taxa levará à maior moderação no consumo, com bons efeitos para o combate à obesidade.

Desta forma, considerando aspectos relativos à saúde pública, os Projetos de Lei analisados são meritórios. O aumento do custo para a indústria poderá ter efeito discreto de elevação de preços dos produtos, porém não ao ponto de impedir seu consumo consciente. A destinação de recursos para a saúde pública pode ser ainda mais benéfica para a população.

Além disso, como a contribuição é variável de acordo com a concentração, haverá a tendência de se desenvolverem novas versões das bebidas, com menos açúcar.

² Evidence that a tax on sugar sweetened beverages reduces the obesity rate: a meta-analysis. Em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3840583/>.

³ Sugar-Sweetened Beverage Taxes in Brazil. Em: <http://ajph.aphapublications.org/doi/10.2105/AJPH.2011.300313>.

Será apresentado substitutivo, então, que reúne ambas as proposições. Tanto o aumento do IPI quanto a contribuição propostas são de pequena monta, não inviabilizando o mercado. No máximo, a cobrança adicional ficará em 4% para as bebidas com muito açúcar. Ressalte-se que as propostas aprovadas em outros países são bem maiores, como é o caso do México, de 10%, e da Grã Bretanha, de 20 centavos de libra por litro.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.541, de 2017, e do Projeto apensado nº 8.675, de 2017, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.541, DE 2017

Apensado: PL nº 8.675/2017

Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados e cria a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a comercialização de bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar.

Art. 2º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e comercialização das bebidas processadas adicionadas de açúcar que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde.

§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no *caput* serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil.

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput*, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos.

§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no *caput*.

§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput* não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 3º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 2º.

Art. 4º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 3º.

§ 1º A Contribuição referida no *caput* não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 2º desta Lei.

§ 2º A Contribuição devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A base de cálculo da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

Art. 6º As alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 5º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

I – meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros;

II – um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e

III – dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária às bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, a Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º São isentas de Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar as operações referidas no art. 4º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição referida no **caput** relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro

dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 9º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....
 § 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 5% para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (NR)”

“Art. 33.....

.....

§ 3º Os valores mínimos do IPI serão 25% (vinte e cinco) superiores para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, inclusive na hipótese de que trata o § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 13. O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.....

.....

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). (NR)”

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator